

**DECRETO Nº 14.329, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2004.**

DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DO REGULAMENTO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS, DE INTERESSE MUNICIPAL, SOB O REGIME DE FRETAMENTO URBANO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RENATO FAUVEL AMARY**, Prefeito do Município de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, DECRETA:

**Art. 1º** - Fica aprovado o regulamento do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros, de interesse municipal, sob o regime de fretamento urbano, que passa a fazer parte integrante do presente decreto.

**Art. 2º** - As despesas decorrentes da execução do presente Decreto, correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementada se necessário.

**Art. 3º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 28 de dezembro de 2004, 350º da Fundação de Sorocaba.

RENATO FAUVEL AMARY  
Prefeito Municipal

# **REGULAMENTO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS SOB O REGIME DE FRETAMENTO URBANO**

## **CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

### **SEÇÃO I - DO OBJETO**

**Art. 1º** - O presente Regulamento tem por objetivo disciplinar as condições para exploração do serviço de transporte coletivo de passageiros, de interesse municipal, sob o regime de fretamento.

§ 1º - Estão sujeitos às disposições deste Regulamento os serviços realizados para o atendimento das atividades comerciais e de translados pessoais.

§ 2º - Os serviços previstos no presente Regulamento deverão ser realizados por pessoas jurídicas com fins lucrativos que em seu ato constitutivo constem expressamente como objeto a atividade de fretamento urbano.

§ 3º - A contratante dos serviços deverá ser pessoa jurídica, exceto nos serviços de translados pessoais, conforme definido neste regulamento.

§ 4º - Os trabalhos realizados com objetivo específico de prestação de serviços ao turismo deverão atender as exigências previstas para esse fim no âmbito municipal, estadual e federal.

### **SEÇÃO II - DAS DEFINIÇÕES E SERVIÇOS AUTORIZADOS**

**Art. 2º** - Considera-se Fretamento Urbano, para efeito do presente Regulamento, o serviço de transporte de passageiros prestado somente por pessoas jurídicas com fins lucrativos, mediante contrato escrito específico para o consumo de tal atividade, para uma ou mais viagens, destinando-se ao transporte de usuários definidos e previamente conhecidos, podendo ser:

a) Fretamento Contínuo: é o serviço contratado, por escrito, para viagens de mesmo itinerário, onde as partes, contratantes e transportadores, acordam preços de reiteradas viagens, devendo fixar pontos de saída e chegada;

b) Fretamento Eventual: é o serviço contratado, por escrito, para uma viagem, onde as partes, contratantes e transportadores, acordam o preço da viagem com ponto de saída e chegada determinadas;

Parágrafo Único - Em qualquer hipótese o serviço de fretamento atenderá viagens de ponto a ponto, previamente negociadas entre as partes.

**Art. 3º** - Para efeito de interpretação deste regulamento, entende-se por:

a) Registro: cadastro de pessoas jurídicas de fretamento, inscritas na URBES para prestação de tal serviço.

b) Alvará: documento que autoriza o veículo a prestar o serviço de transporte de passageiros sob regime de fretamento.

c) Transportador: pessoa jurídica a quem é autorizada à exploração dos serviços de fretamento.

**Art. 4º** - Os serviços autorizados pelo presente Regulamento são os seguintes:

a) Fretamento Comercial: é aquele destinado ao atendimento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço;

b) Fretamento para Translados Pessoais: é àquele destinado ao atendimento dos serviços de passeios, férias, saúde e excursões com finalidades culturais, turísticas, esportivas e recreativas;

### SEÇÃO III - DA COMPETÊNCIA

**Art. 5º** - Compete à Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES, autorizar, organizar e fiscalizar os serviços objeto deste Regulamento.

## CAPÍTULO II - DAS CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

### SEÇÃO I - DO REGISTRO E ALVARÁ

**Art. 6º** - Somente poderão operar os serviços de que tratam o presente Regulamento as pessoas jurídicas que estiverem devidamente registradas para esse fim específico na URBES e inscritas na Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Parágrafo Único: O registro poderá ser cancelado a qualquer tempo por motivo de interesse público.

**Art. 7º** - Os pedidos de registro e suas renovações deverão ser dirigidos ao presidente da URBES e instruídos com a seguinte documentação:

I - Relativa ao Transportador:

01) Instrumento constitutivo, arquivado na Junta Comercial ou Cartório de Registros de Títulos e Documentos, onde conste, como objeto social, a exploração do transporte coletivo de passageiros, sob o regime de Fretamento Urbano.

02) Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

03) Inscrição no cadastro de contribuinte da Prefeitura Municipal de Sorocaba;

04) Quanto à sua capacidade operacional:

a) Relação, especificação e prova de propriedade ou arrendamento mercantil de no mínimo 06 (seis) veículos componentes da frota, disponíveis para o serviço de fretamento urbano;

b) Prova de disponibilidade permanente de garagens próprias ou alugadas, adequadas para estabelecimento e circulação da frota;

c) Comprovante emitido por órgão de inspeção veicular credenciado pelo INMETRO ou cartão de vistoria da ARTESP ou da ANTT certificando que o (s) veículo (s) encontra-se em perfeitas condições de segurança, conservação e uso, o qual deverá ser revalidado a cada 12 (doze) meses.

05) Quanto à capacidade econômico-financeira e fiscal:

a) Prova de Capital integralizado correspondente a no mínimo de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

b) Certidão negativa de falência ou de concordata, expedida pelo cartório distribuidor do município;

c) Atestado de idoneidade financeira, fornecido por um estabelecimento bancário;

d) Prova de regularidade junto à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

e) Certidão negativa de débito sindical;

f) Certidão negativa de débito junto à fazenda do Município de Sorocaba e a URBES.

Parágrafo Único: As renovações deverão ser requisitadas até 90 (noventa) dias antes do seu termo final.

**Art. 8º** - Deferido o pedido de registro, a URBES expedirá o competente Certificado de Registro, válido por 01 (um) ano.

Parágrafo Único: Ocorrendo alterações na estrutura jurídica da empresa de fretamento, na sua razão social ou direção, estas deverão ser comunicadas a URBES no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser expedido novo certificado.

### CAPÍTULO III - DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

**Art. 9º** - Os Transportadores deverão executar os serviços de acordo com o presente Regulamento e em conformidade com os critérios operacionais estabelecidos pela URBES, destacando-se os seguintes:

I - Não poderá haver embarque ou desembarque de usuários em pontos de parada do Transporte Coletivo, Terminais Urbanos de Integração, pontos de táxi e em local onde o estacionamento não for permitido;

II - Os veículos não poderão trafegar em faixas ou corredores exclusivos para o Transporte Coletivo e no interior dos Terminais Urbanos de Integração, salvo com autorização específica;

III - Não será permitido o recebimento de pagamento no decorrer das viagens;

IV - Não será permitido o recebimento de pagamento individualizado de qualquer espécie, notadamente os passes e cartões utilizados no Transporte Coletivo de Passageiros.

V - Será expressamente proibido o transporte de passageiros em pé, salvo para prestação de socorro em caso de acidente ou avaria.

Parágrafo Único: Os transportadores fornecerão a URBES, na forma que for estabelecido, as informações operacionais, técnicas e econômicas referentes aos serviços de fretamento.

**Art. 10** - Na execução dos serviços, deverão ser atendidas todas as normas e exigências do Código de Trânsito Brasileiro e suas respectivas Resoluções.

**Art. 11** - Nos casos de acidentes com vítimas, os transportadores ficam obrigados a:

I) Adotar medidas visando à prestação imediata e adequada assistência aos respectivos usuários e prepostos;

II) Comunicar o fato a URBES, informando suas causas e consequências em 48 (quarenta e oito) horas, mediante apresentação de documentos comprobatórios.

### CAPÍTULO IV - DOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS

#### SEÇÃO I - DAS CARACTERÍSTICAS

**Art. 12** - Os serviços de transporte de fretamento serão executados por veículos do tipo ônibus ou microônibus, com idade média do chassi não superior a 10 (dez) anos e com capacidade mínima de 19 (dezenove) passageiros sentados que satisfaçam as condições de segurança, conforto, higiene, bem como as especificações deste Regulamento.

§ 1º - Fica estabelecido o limite máximo de idade do chassi não superior a 20 (vinte) anos para utilização de veículo no serviço de fretamento urbano;

§ 2º - Será permitida a utilização de veículos, do tipo "VAN", excluindo-se aqueles registrados na espécie "misto", nas condições do parágrafo segundo do Art. 46.

§ 3º - Sempre que necessário, a critério da URBES, poderá ser exigida a exibição do disco de tacógrafo, o qual deverá ser preservado pelo transportador pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses.

**Art. 13** - Os veículos utilizados pelos transportadores no serviço de fretamento deverão ter logotipo, inscrições e símbolos distintos para cada transportador, comunicando a URBES toda e qualquer alteração.

Parágrafo Único: Os veículos utilizados no serviço de fretamento deverão apresentar:

I - Na parte externa:

- a) inscrição visível do nome do transportador nas laterais;
- b) prefixo de veículo;
- c) letreiro indicativo do nome do cliente no caso de fretamento contínuo e expressão "fretamento urbano" quando se tratar de fretamento eventual;
- d) identificação da autorização para o exercício da atividade no município, conforme descrito no Anexo VII;

II - na parte interna, perfeitamente visível:

- a) os telefones do Transportador e da URBES para reclamações;
- b) alvará do veículo expedido pela URBES;
- c) prefixo do veículo.

## CAPÍTULO V - DO PESSOAL

**Art. 14** - Os Transportadores deverão dispor de pessoal necessário à prestação de serviço atendendo todas as exigências legais na forma de sua contratação, devendo ainda adotar, periodicamente, processos adequados de aperfeiçoamento de pessoal.

Parágrafo Único: Os funcionários condutores de veículos, deverão ter a sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH) em categoria definida e emitida pelo órgão competente de Trânsito.

**Art. 15** - Os funcionários que atuam nos veículos em serviço de fretamento deverão trajar-se adequadamente e ostentarem identificação funcional.

## CAPÍTULO VI - DOS DEVERES, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

### SEÇÃO I - DOS TRANSPORTADORES

**Art. 16** - Constituem ainda, deveres e obrigações dos Transportadores:

I - manter as características fixadas para o veículo;

II - dar a adequada manutenção ao veículo e seus equipamentos, de modo que os mesmos estejam sempre em perfeitas condições de conservação e funcionamento, controlando o seu uso e vistoriando-os permanentemente;

III - apresentar periodicamente e sempre que for exigido, o veículo para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar as irregularidades no prazo estipulado;

IV - controlar e fazer com que no veículo estejam todos os documentos exigidos e nos locais indicados;

V - apresentar o veículo em perfeitas condições de conforto, segurança e higiene;

VI - cumprir rigorosamente as determinações da URBES;

VII - atender as obrigações trabalhistas, fiscais, previdenciárias e as outras que lhe são correlatas;

VIII - não ceder ou transferir, seja a que título for, a autorização expedida ou o alvará do veículo;

IX - controlar e fazer com que seus empregados cumpram rigorosamente as disposições do presente regulamento;

X - as demais acometidas na seção seguinte, no que couber.

## SEÇÃO II - DOS CONDUTORES

**Art. 17** - É dever dos condutores dos veículos:

I - tratar com urbanidade e polidez os passageiros, o público e os agentes de fiscalização;

II - trajar-se adequadamente;

III - acatar e cumprir todas as determinações dos fiscais e dos demais agentes administrativos;

IV - prestar os serviços somente com o veículo e seus equipamentos em perfeitas condições de conservação, funcionamento, segurança e limpeza;

V - portar todos os documentos exigidos para exercício da função e conformidade com a legislação pertinente, bem como àqueles relativos ao veículo e ao serviço prestado;

VI - não ingerir bebida alcoólica e não fumar em serviço ou quando estiver próximo do momento de iniciá-lo;

VII - não confiar a direção do veículo a terceiros não autorizados;

VIII - não efetuar transporte de passageiros além da capacidade permitida para o veículo;

IX - não efetuar o transporte de passageiros em pé;

X - cumprir rigorosamente as normas prescritas no presente regulamento e nos demais atos administrativos expedidos.

## CAPÍTULO VII - DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 18** - A fiscalização dos serviços será exercida por agentes credenciados pela URBES.

**Art. 19** - Os agentes da fiscalização poderão determinar as providências que julgarem necessárias a regularidade do serviço, segundo disposições legais, lavrando sempre autos circunstanciados.

**Art. 20** - Os termos decorrentes de atividades fiscalizadoras serão lavrados, sempre que possível, em formulários denominados "Auto de Infração", extraíndo-se cópias para anexação do processo e entregando-se 01 (uma) via ao Transportador.

Parágrafo Único: Sempre que possível conterá o Auto de Infração a indicação de testemunhas, precisando qualificação e endereço das mesmas.

## CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 21** - Pela inobservância de preceitos contidos neste Regulamento e nas demais normas e instruções complementares, os infratores ficarão sujeitos às seguintes cominações:

I - advertência escrita;

II - multa;

- III - suspensão temporária do exercício da atividade, por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias;
- IV - impedimento temporário da circulação do veículo, por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias;
- V - impedimento definitivo da circulação de veículo;
- VI - revogação da autorização.

**Art. 22** - Compete ao Departamento de Fiscalização da URBES a aplicação das penalidades descritas nos incisos I a IV do Art. precedente.

**Art. 23** - Os casos de impedimento definitivo da circulação de veículos e de revogação da autorização, previstos no Art. 21, incisos V e VI, serão previamente submetidos ao Diretor Presidente da URBES.

**Art. 24** - A penalidade de advertência conterá determinações das providências necessárias para o saneamento da irregularidade que lhe deu origem.

Parágrafo Único: Caso as determinações contidas na advertência não sejam atendidas no prazo fixado, ao infrator será aplicada multa no valor correspondente à infração conforme Anexo I deste Regulamento.

**Art. 25** - A multa será aplicada ao Transportador e corresponderá a determinado valor, nos casos definidos no Anexo I deste Regulamento.

Parágrafo Único: No caso de reincidência específica, em prazo inferior a 90 (noventa) dias, o valor da multa será em dobro.

**Art. 26** - As penalidades citadas serão aplicadas separada ou cumulativamente.

**Art. 27** - A imposição das penalidades mencionadas nos incisos III a VI, do Art. 21, serão aplicadas nas situações definidas nos Anexos II e V, deste Regulamento.

**Art. 28** - A aplicação da pena de revogação da autorização impedirá nova autorização.

**Art. 29** - A aplicação das penalidades previstas neste Regulamento não se confunde com as prescritas em outras legislações, como também não elidem quaisquer responsabilidades de natureza civil ou criminal perante terceiros.

Parágrafo Único: Os agentes fiscalizadores da URBES, nesta qualidade, solicitarão às autoridades de trânsito a apreensão dos veículos que se encontrarem nas condições previstas nos itens IV, VI e VII do grupo III.

## CAPÍTULO IX - DOS PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADE, DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS CABÍVEIS

### SEÇÃO I - DO PROCEDIMENTO

**Art. 30** - O procedimento para aplicação de penalidades será iniciado com abertura de processo administrativo, devidamente autuado e numerado contendo as determinações respectivas, juntando-se o instrumento que lhe deu origem e oportunamente todos os demais escritos pertinentes.

Parágrafo Único: O processo referido no "caput" deste Art., originar-se-á do Auto de Infração lavrado pelo

agente fiscalizador, da denúncia reduzida o termo por usuário dos serviços, por agentes administrativos ou por ato de ofício praticado pelo Chefe da Fiscalização da URBES.

**Art. 31** - Quando mais de uma infração do Regulamento ocorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, o procedimento será formalizado em um só instrumento processual, alcançando todas as infrações originadas do fato e seus infratores.

**Art. 32** - O infrator será citado do procedimento instaurado para, querendo, apresentar sua impugnação.

## SEÇÃO II - DAS IMPUGNAÇÕES

**Art. 33** - O infrator citado poderá apresentar impugnação por escrito, perante a Diretoria de Transportes no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo Único: A impugnação ofertada instaura a fase litigiosa do procedimento.

**Art. 34** - A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentam;

IV - a especificação das provas que se pretende produzir, sob pena de preclusão;

§ 1º - Compete ao impugnante instruir a impugnação com os documentos comprobatórios de suas alegações, bem como indicar o rol de testemunhas, no máximo 03 (três), devidamente qualificadas.

§ 2º - Caso o impugnante requeira a realização de diligências, deverá expor os motivos que a justifiquem, ficando a critério exclusivo da URBES a realização ou não das mesmas.

**Art. 35** - Não sendo apresentada à impugnação ou apresentada de forma intempestiva, será declarada a revelia do infrator, considerando-se verdadeiros os fatos imputados.

Parágrafo Único: Em despacho fundamentado a autoridade julgadora poderá deixar de aplicar a pena de revelia, caso verifique o não cometimento da infração imputada.

## SEÇÃO III - DAS PRERROGATIVAS DO ÓRGÃO PROCESSANTE

**Art. 36** - O órgão processante pode, de ofício, em qualquer momento do processo:

I - indeferir as medidas meramente protelatórias;

II - determinar a oitiva do infrator ou de qualquer outra pessoa cuja oitiva mostre-se necessária;

III - determinar qualquer providência para o esclarecimento dos fatos.

## SEÇÃO IV - DA DECISÃO DA AUTORIDADE JULGADORA

**Art. 37** - A decisão da autoridade julgadora consistirá:

I - manter a aplicação das penalidades correspondentes;

II - arquivamento do processo.

Parágrafo Único: a aplicação da penalidade não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

## SEÇÃO V - DAS CITAÇÕES E DAS INTIMAÇÕES

**Art. 38** - A citação far-se-á:

- I - por via postal, com prova de recebimento;
- II - por ofício, através de servidor designado, com protocolo de recebimento;
- III - por edital, quando resultarem inúteis os meios referidos no incisos I e II.

Parágrafo Único: O edital será publicado uma vez, na imprensa oficial do município ou em jornal de circulação local.

**Art. 39** - Considerar-se-á feita à citação:

- I - na data da ciência do citado ou da declaração de quem fizer a citação;
- II - na data do recebimento por via postal, se a data for omitida, dez dias após a entrega da citação à agência postal;
- III - quinze dias após a publicação ou a fixação de edital, se este for o meio utilizado.

**Art. 40** - As intimações serão efetuadas na forma descrita do Art. 38, aplicando igualmente o disciplinado no Art. 39.

## SEÇÃO VI - DOS RECURSOS

**Art. 41** - Das decisões da Diretoria de Transporte de que trata o Art. 37, caberá recurso escrito, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias da intimação, ao Presidente da URBES, que poderá encaminhá-lo a deliberação da Comissão de Análise de Recursos.

§ 1º - A Comissão de que trata o "caput" deste Art. será de caráter deliberativo e composta por 02 (dois) representantes da URBES, 02 (dois) representantes dos Transportadores e 01 (um) representante da presidência da URBES, que a presidirá.

§ 2º - O Presidente da URBES baixará ato regulamentando o funcionamento da comissão.

## SEÇÃO VII - DOS PRAZOS

**Art. 42** - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único: Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da URBES.

## SEÇÃO VIII - DOS PREÇOS DE EXPEDIÇÃO

**Art. 43** - Para obtenção dos documentos citados neste Regulamento, o Transportador pagará a URBES, os seguintes preços de expedição:

- a) R\$ 300,00 (trezentos reais) por Certificado de Registro;
- b) R\$ 30,00 (trinta reais) por Alvará/ Renovação de Alvará.

## CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 44** - A URBES poderá baixar normas de natureza complementar do presente Regulamento, visando o estabelecimento de diretrizes, condições e etc, dos serviços aqui regulamentados.

**Art. 45** - As multas aplicadas deverão ser recolhidas junto a URBES no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados de sua definitiva imposição, no valor equivalente, nos casos definidos no Anexo I do presente regulamento.

§ 1º - Entende-se como definitivamente imposta, a multa da qual não mais caiba impugnação ou recurso administrativo.

§ 2º - Para renovação do certificado de registro é necessário que o transportador não apresente qualquer débito junto à fazenda do Município de Sorocaba e a URBES.

**Art. 46** - O presente Regulamento, entrará em vigor na data da publicação do Decreto que o aprovar, ficando revogadas as disposições em contrário.

§ 1º - Os operadores da atividade de fretamento urbano, terão 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação do decreto que aprova este regulamento, para se cadastrarem na Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES, nos termos do Art. 6º deste regulamento.

§ 2º - A frota mínima prevista no Art. 7º, item "4", subitem "a", do presente Regulamento, poderá transitoriamente, pelo período de um ano, a partir da data de publicação do Decreto que aprovou o presente Regulamento, ser composta por até 1/3 (um terço) de veículos do tipo "VAN". Neste caso, a idade média do chassi não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 3º - Os preços afixados neste regulamento serão corrigidos de acordo com a Prefeitura Municipal de Sorocaba.

§ 4º - Ficam fazendo parte integrante deste Regulamento, os Anexos de número I a VII.

## ANEXO I

### a) GRUPO I (Multa de R\$ 40,00)

- 01) Condutor trajar-se inadequadamente e sem identificação.
- 02) Desrespeitar a capacidade de lotação do veículo.
- 03) Prestar serviço com o veículo em más condições de limpeza.
- 04) Transportar passageiros em pé.

### b) GRUPO II (Multa de R\$ 80,00)

- 01) Deixar de portar no veículo o respectivo alvará.
- 02) Deixar de tratar com polidez e urbanidade, usuários ou os agentes de fiscalização.
- 03) Deixar de afixar e inscrever no veículo, no local determinado, documentos e informações exigidas.
- 04) Deixar de apresentar, quando solicitado, os documentos regulamentados à Fiscalização.

- 05) Estar com o veículo fora dos padrões deste Regulamento.
- 06) Descumprir as determinações da URBES.
- 07) Encontrar-se o condutor do veículo fumando quando estiver prestando serviços.
- 08) Deixar de comunicar a URBES nos casos exigidos neste Regulamento.
- 09) Deixar de apresentar ou adulterar o disco do tacógrafo quando exigido.
- 10) Realizar o embarque e/ou desembarque de passageiros nos pontos do Transporte Coletivo e Táxi.

c) GRUPO III (Multa de R\$ 120,00)

- 01) Deixar de renovar o Alvará do veículo, na ocasião determinada.
- 02) Condutor dirigir em situações que ofereçam riscos à segurança dos usuários ou a terceiros.
- 03) Prestar serviço com o veículo em más condições de conservação, funcionamento ou segurança.
- 04) Efetuar transportes de fretamento com veículo não cadastrado para esse fim.
- 05) Agredir verbal ou fisicamente usuários ou agentes de Fiscalização
- 06) Encontrar-se o condutor do veículo em estado de embriaguez, ou sob efeito de substâncias tóxicas, prestando serviços ou na iminência de prestá-los.
- 07) Deixar de adotar medidas visando a prestar imediata e adequada assistência a usuários e condutores no caso de acidentes.
- 08) Realizar a cobrança do serviço no interior dos veículos.
- 09) Trafegar no interior dos terminais urbanos ou realizar o embarque e/ou desembarque de passageiros em seus interiores.
- 10) Trafegar em faixas ou corredores exclusivos para o transporte coletivo e no interior dos Terminais Urbanos de Integração.

## **ANEXO II**

A penalidade de SUSPENSÃO TEMPORÁRIA do exercício da atividade será aplicada àquele que reiteradamente não cumprir as obrigações sob a sua responsabilidade, as quais se acham enumeradas no Capítulo VII deste Regulamento, bem como no caso de reincidência de infração prevista nos itens 2, 3, 6 e 8 do Anexo I, Grupo III.

## **ANEXO III**

A penalidade de IMPEDIMENTO TEMPORÁRIO da circulação do veículo nos serviços de transporte de fretamento será aplicada nos seguintes casos:

- a) Não apresentação do veículo para vistoria, no prazo estipulado;
- b) Quando o veículo não se apresentar em condições de trânsito e tráfego ou não contiver os equipamentos exigidos.
- c) Circulação do veículo sem Alvará ou com o mesmo vencido, reiteradamente;
- d) Na reincidência de infração do item 3 do Anexo I, Grupo III.

e) Deixar de efetuar o recolhimento das multas impostas.

#### **ANEXO IV**

A penalidade de IMPEDIMENTO DEFINITIVO da circulação do veículo nos serviços transporte de fretamento, será aplicada nos seguintes casos:

- a) Quando o veículo tiver a sua vida útil vencida;
- b) Quando o veículo perder as condições de trafegabilidade.

#### **ANEXO V**

A REVOGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO dar-se-á por razões de interesse público, ou ainda quando o transportador:

- a) reincidir em uma das letras do Anexo IV;
- b) perder os requisitos de idoneidade e capacidade financeira, técnica ou administrativa;
- c) tiver decretado a falência ou entrar em processo de dissolução;
- d) paralisar as atividades por mais de 30 (trinta) dias, sem autorização da URBES, salvo caso fortuito, motivo de força maior ou greve considerada legal;
- e) deixar de efetuar o recolhimento das multas impostas;
- f) reiteradamente descumprir as normas prescritas neste Regulamento;